

**MINISTÉRIO DA FAZENDA****CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10675.004539/2004-91
Recurso nº 138.469 Voluntário
Acórdão nº 3801-00.074 – 1ª Turma Especial
Sessão de 18 de maio de 2009
Matéria Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR
Recorrente THEREZA GUEDES GOMES
Recorrida DRJ-BRASÍLIA/DF

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2000

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Ementa: ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO. O contribuinte não contesta a decisão de primeira instância que confirmou a glosa das áreas de Preservação Permanente e de Utilização Limitada por falta de comprovação, em razão do que a matéria resta definitivamente julgada na esfera administrativa

ÁREA SERVIDA DE PASTAGEM. PRECLUSÃO. A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual. Não caracterizada nenhuma das exceções à regra.

VALOR DA TERRA NUA (VTN). ARBITRAMENTO. Na ausência de comprovação do Valor da Terra Nua (VTN) declarado pelo contribuinte, utilizar-se-ão, para fins de arbitramento, os valores constantes do Sistema de Preços de Terra (Sipt) instituído nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 9.393/1996, com base em levantamentos efetuados pela Secretaria de Agricultura do município de localização do imóvel rural.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES - Presidente



EDITADO EM: 13/09/2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Alex Oliveira Rodrigues de Lima e Hécio Lafetá Reis.

Relatório

Contra o interessado supra-identificado foi lavrado, em 18/11/2004, o Auto de Infração (AI) de fls. 10 a 16, relativo a lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR do exercício 2000, referente ao imóvel rural denominado “Fazenda São Jorge”, localizado no município de Presidente Olegário/MG, cadastrado na Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) sob o número 0.696.946-1.

O AI foi lavrado pela Fiscalização da DRF Uberlândia/MG, após intimação enviada ao contribuinte (fl. 7), quando foi solicitada a apresentação de documentos comprobatórios de valores informados na declaração do ITR do exercício de 2000.

Em razão da ausência de resposta do contribuinte, restando não comprovados os valores objeto de análise, efetuou-se a glosa das áreas declaradas como de Preservação Permanente e utilizadas com Produtos Vegetais e Pastagens, bem como procedeu-se ao arbitramento do Valor da Terra Nua (VTN).

O contribuinte, após ciência do AI, apresentou impugnação (fls. 19 a 60), alegando em síntese:

a) em nenhuma oportunidade recebeu o Termo de Intimação Fiscal datado de 12 de março de 2004, mencionado nos autos do processo;

b) os valores do SIPT não refletem a realidade da propriedade, sendo solicitada a intervenção de perito;

c) as áreas preservacionistas são muito superior (sic) ao informado no DIAT, só de preservação permanente possui em torno de 50,0ha, sem contar com os 20% da reserva legal (fl. 19 – verso);

d) a produção vegetal informada no DIAT refere-se a 1,00ha de sorgo que foi plantado em dezembro/99 e ensilado em março/2000, para tratar do gado existente na propriedade durante o período da seca ou estiagem (fl. 20);

e) as pastagens referem-se às áreas de cultura, que apesar da dimensão da propriedade são poucas, somando, conforme levantamento planimétrico datado de 04/11/93, 43.88.86ha (fl. 20);

f) parte da propriedade, ou seja, os campos, são alugados no período das águas para vizinhos que têm como objetivo a melhoria de suas pastagens (fl. 20 – verso);

 

g) a propriedade não vale hoje o valor mencionado (SIPT) e muito menos em 1999 (fl. 20 – verso).

Ao final da peça impugnatória, requer o recálculo do imposto lançado, informa o endereço para correspondência e junta cópias de procuração, de Declaração de Produtor Rural, de notas fiscais diversas, de fotos ilustrativas da propriedade e levantamento planimétrico.

A DRJ-Brasília/DF, para fins de melhor instruir o julgamento da lide, devolveu os autos à unidade de origem com vistas a se obterem documentos e esclarecimentos adicionais relativos ao rebanho existente no imóvel em 1999 e ao Valor da Terra Nua – VTN (fls. 64 a 65).

Em razão do não atendimento da Intimação nº 121/2006 (fl. 68), os autos foram encaminhados à DRJ Brasília para prosseguimento, conforme despacho à fl. 74.

A DRJ-Brasília/DF julgou o lançamento procedente (fls. 75 a 87), considerando, em síntese, o seguinte:

a) Embora a contribuinte em sua peça de defesa afirme que em nenhuma oportunidade recebeu o Termo de Intimação Fiscal datado de 12 de março de 2004, verifica-se que o referido Termo foi enviado para o endereço “QI 25, lote 02, apto 201, Brasília – DF” (fls. 08), mesmo endereço adotado no “AR” do Auto de Infração, apenas constando deste último a especificação Guará II (fls. 18), sendo que em ambos os ARs, da intimação inicial e da autuação, consta a assinatura da mesma pessoa (fl. 79);

b) Da análise das alegações e da documentação apresentadas pela requerente com a finalidade de justificar as áreas de preservação permanente e de utilização limitada, sejam as originariamente declaradas (apenas uma área de preservação permanente de 5,0ha), sejam as alegadas na impugnação (50,0ha de preservação permanente e 20% de reserva legal, totalizando 119,7ha), confirmou-se, além da falta de averbação tempestiva dessa última à margem da matrícula do imóvel, o não cumprimento de uma exigência genérica, que é a necessidade de reconhecimento de tais áreas como de interesse ambiental, por intermédio de Ato Declaratório Ambiental - ADA, emitido pelo IBAMA/órgão conveniado ou, pelo menos, da protocolização tempestiva de sua solicitação, para fins de exclusão da tributação (fl. 79);

c) do exame da cópia da matrícula do imóvel, juntada às fls. 45, não se vislumbra qualquer averbação de área de reserva legal, o que já havia sido admitido na impugnação (fl. 83);

d) Não tendo sido apresentado Laudo Técnico de Avaliação, elaborado por profissional competente para tanto, com os requisitos da NBR 8799 e, atualmente, da NBR 14.653-3 da ABNT, e sendo tal documento imprescindível para demonstrar que o valor fundiário do imóvel, a preços de 1º/01/2000, está compatível com a distribuição das suas áreas, de acordo com as suas características particulares e classes de exploração, ressaltando que o ônus da prova é da contribuinte, não cabe alterar o VTN arbitrado pela fiscalização (fl. 84);

e) No que diz respeito à área de produtos vegetais originariamente declarada, de 1,0ha, entendo que a mesma deve ser restabelecida, pois considero razoável a



existência, no imóvel, de uma área nesta dimensão (0,16% da área total do imóvel), destinada ao plantio de sorgo plantado em dezembro de 1999 e ensilado em março de 2000, conforme palavras da impugnante (fls. 84 a 85);

f) considerada a quantidade de 19 animais de grande porte e sujeitando-a ao índice de lotação por zona de pecuária de 0,25 (zero vírgula vinte e cinco) cabeça de animais por hectare, dada a localização do imóvel em zona de pecuária de grau 4 - lotação mínima de 0,25 cabeça por hectare, conforme legislação citada anteriormente -, apura-se uma utilização média de 76,0ha (19/0,25) de áreas de pastagens no decorrer do ano de 1999 (fl. 86);

g) tanto o restabelecimento da área utilizada na produção vegetal (1,0 ha) quanto os dados cadastrais relativos à Ficha 6 – Atividade Pecuária (19 cabeças de animais de grande porte e uma área servida de pastagens de 76,0 ha), somente serão considerados para efeitos cadastrais, pois o novo Grau de Utilização do imóvel continuará abaixo de 30%, mantendo-se a alíquota máxima de 4,70%, prevista para a faixa correspondente à dimensão do imóvel, nos termos da Lei nº 9.393/96 e Tabela de Alíquotas a ela anexa (fl. 86).

Inconformado, em 28/03/2007, o contribuinte recorre a este Conselho, conforme petição de fls. 95 a 98, requer a revisão do julgamento e traz aos autos, além de cópias de documentos já apresentadas na fase de impugnação, cópias de “Autorização para Trânsito Interno – ATI” (fl. 105), de notas fiscais (fls. 106 a 108), de “Cartão de Inscrição de Produtor” (fl. 109), de controles de vacinação (fls. 110 a 112), de contratos de comodato (fls. 113 a 121), bem como Memorial Descritivo (fl. 124), levantamento planimétrico (fl. 126), documento assinado por engenheiro agrônomo (fls. 127 a 137), cópias de boletins de ocorrência da Polícia Civil (fls. 138 a 142) e outro documento apócrifo intitulado “Anexo I” contendo valores de imóveis rurais no município de Presidente Olegário (fl. 143).

Em sua peça recursal, o contribuinte alega que não atendeu ao termo de intimação lavrado a partir de diligência requisitada pela DRJ Brasília/DF por falta de profissionalismo dos técnicos contratados por ele para elaboração de laudo técnico de avaliação do imóvel rural.

Além disso, o Recorrente alega que fora humilhado por servidores da Agência da Receita Federal em Patos de Minas/MG que recusaram o recebimento dos documentos por ele apresentados em resposta à intimação.

Para comprovar o alegado, identifica duas possíveis testemunhas (fl. 96) e junta cópia de Boletim de Ocorrência da Polícia Civil em que se relata a demora dos profissionais para elaboração do laudo de avaliação do imóvel rural (fls. 140 a 141).

Quanto à áreas de Preservação Permanente e de Utilização Limitada (Reserva Legal), o Recorrente não contesta o procedimento fiscal, afirmando não ter *argumentos contra a legislação em vigor* (fl. 97).

Relativamente ao Valor da Terra Nua (VTN), afirma que os técnicos contratados *não se dignaram a calcular o VTN* (fl. 97) e solicita a aplicação do *VTN médio apurado no universo das declarações do ITR, do exercício 2000, referentes aos imóveis rurais localizados no município de Presidente Olegário-MG* (fl. 97).

No que se refere ao rebanho, informa que havia declarado somente as cabeças a ele pertencentes, omitindo-se as rezes pertencentes aos comodatários e arrendatários. Ainda segundo o Recorrente, considerando todo o rebanho existente na propriedade em 1999, apura-se um total de 107 cabeças de gado.

Por fim, requer a revisão do julgamento de primeira instância com o conseqüente cancelamento do imposto suplementar arbitrado pela Fiscalização.

É o relatório.

Voto

Conselheiro HÉLCIO LAFETÁ REIS, Relator

O recurso é tempestivo e preenche as condições de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Em seu recurso, inconformado com a decisão de 1ª instância administrativa que julgou procedente o lançamento, o contribuinte requer a reforma da decisão da DRJ Brasília/DF, nos termos constantes de sua peça recursal apresentados no relatório supra.

I. Áreas de Preservação Permanente e de Utilização Limitada (Reserva Legal). Ausência de contestação.

Relativamente às áreas de Preservação Permanente e de Utilização Limitada (Reserva Legal) glosadas pela Fiscalização, o Recorrente afirma em sua peça recursal não ter argumentos contra a legislação em vigor (fl. 97).

Além disso, o Recorrente confirma a não entrega do Ato Declaratório Ambiental (ADA) e a ausência de averbação à margem da matrícula do registro do imóvel rural da área de Reserva Legal, conforme exige a legislação de regência.

Portanto, diante da ausência de litigiosidade, tem-se por definitivamente julgada na esfera administrativa a matéria sob comento.

II. Área de Pastagem. Quantidade de cabeças de gado. Preclusão.

O contribuinte alega, em grau de recurso, que, por desconhecimento da legislação, não informara em declaração do ITR do exercício 2000 o rebanho pertencente a comodatários e arrendatários (fl. 97).

Para comprovar o alegado, traz aos autos cópias de documentos (fls. 105 a 121) que atestariam a existência de um rebanho total de 107 cabeças de gado.

A cópia do documento intitulado “Autorização para Trânsito Interno – ATI” (fl. 105) confirma o quantitativo de cabeças de gado originariamente declarado pelo contribuinte, ou seja, dezenove bovinos.

As cópias de documentos acostadas às fls. 106 a 107 fazem menção a alienação e aquisição de cabeças de gado ocorridas, respectivamente, em outubro de 1999 e março de 2000.

Essas operações pontuais, inclusive abarcando uma realizada em 2000, extrapolando o período-base sob análise, não têm o condão de demonstrar inequivocamente a quantidade média de cabeças de gado existentes na propriedade nos meses de 1999.



A mesma conclusão se aplica à copia de nota fiscal de fl. 108 e às cópias dos controles de vacinação (fls. 110; 112; 115; 118; 121); àquela por se referir a outro destinatário que não o contribuinte, e estas por informarem vacinações ocorridas nos anos de 2004 a 2006.

As cópias de contratos de comodato (fls. 113; 116; 119), datados de julho de 1999, não confirmam a efetiva existência de uma quantidade média de cabeças de gado no imóvel rural em 1999, mas apenas expressam o objeto do contrato.

Não bastassem tais constatações, tem-se que, em razão do contido no § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972 (Processo Administrativo Fiscal – PAF), com redação incluída pela Lei nº 9.532/1997, em que se determina que a prova será apresentada pelo contribuinte na fase impugnação, referidas cópias de documentos trazidas aos autos em grau de recurso encontram-se em desacordo com a referida legislação, conforme se verifica a seguir:

Art. 16 (...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

Do acima transcrito, constata-se que o presente caso não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exceção previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do mesmo parágrafo, a saber:

a) não ficou demonstrada a impossibilidade de sua apresentação na impugnação, por motivo de força maior;

b) não se refere a fato ou a direito superveniente;

c) não se destina a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

Diante disso, tais elementos probatórios, além de se referirem a matéria já preclusa no processo administrativo fiscal, mostraram-se plenamente ineficazes para a comprovação do quantitativo médio de cabeças de gado existentes no imóvel rural em 1999, conforme acima demonstrado, prevalecendo, portanto, o valor originalmente declarado.

III. Valor da Terra Nua (VTN)

Não obstante o fato de o contribuinte ter trazido novas provas para fins de comprovação do Valor da Terra Nua (VTN) somente em grau de recurso, observa-se que, em razão da impossibilidade de fazê-lo anteriormente, conforme se verifica na cópia do boletim de ocorrência às fls. 140 a 142, tais elementos passarão a ser analisados no presente julgamento.

Contudo, o documento elaborado por engenheiro agrônomo (fls. 127 a 137) não faz referência alguma ao valor de mercado em 1º de janeiro de 2000 do imóvel rural sob

análise. O próprio Recorrente, em sua peça recursal, afirma que os técnicos contratados *não se dignaram calcular o VTN* (fl. 97).

Além disso, a cópia de documento presente à fl. 143 não identifica o seu emitente, apesar de fazer referência à Prefeitura Municipal de Presidente Olegário/MG, não servindo, portanto, de eficaz elemento de prova por se tratar de documento apócrifo.

Por fim, o contribuinte, em face da fragilidade dos elementos de prova trazidos aos autos, requer a aplicação no arbitramento do *VTN médio apurado no universo das declarações do ITR, do exercício 2000, referentes aos imóveis rurais localizados no município de Presidente Olegário-MG* (fl. 97), valor esse que pode ser visualizado na tela do Sistema de Preços de Terras (Sipt) à fl. 9.

Porém, a Lei nº 9.393/1996, em seu art. 14, *caput*, e § 1º, define os critérios a serem observados nos procedimentos de ofício relativos ao arbitramento do ITR, *in verbis*:

Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

§ 1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios. (grifei)

Referido dispositivo é a base legal do Sistema de Preços de Terra (Sipt) instituído pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Verifica-se que, nas informações sobre preços de terra constantes do Sipt, são considerados levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura dos Estados ou dos Municípios. O atendimento dessa condição pode ser constatado na tela do sistema à fl. 9, cujos valores foram fornecidos pela Secretaria Municipal de Agricultura do município de Presidente Olegário/MG para o exercício de 2000.

Portanto, pela ausência de comprovação do VTN originariamente declarado pelo contribuinte, deve prevalecer o arbitramento efetuado pela Fiscalização com base nos valores presentes no Sistema de Preços de Terra (Sipt), instituído nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 9.393/1996, em que se consideraram levantamentos efetuados pela Secretaria de Agricultura do município de localização do imóvel rural.

IV. Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do presente recurso voluntário e no mérito julgar pelo seu IMPROVIMENTO, em razão das seguintes constatações:

a) o contribuinte não contesta a decisão de primeira instância que confirmou a glosa das áreas de Preservação Permanente e de Utilização Limitada por falta de

comprovação, em razão do que a matéria resta definitivamente julgada na esfera administrativa;

b) quanto à área ocupada com pastagens, os elementos trazidos em grau de recurso, além de se referirem a matéria já preclusa no processo administrativo fiscal, mostraram-se plenamente ineficazes para a comprovação do quantitativo médio de cabeças de gado existentes no imóvel rural em 1999;

c) na ausência de comprovação do Valor da Terra Nua (VTN) declarado pelo contribuinte, utilizar-se-ão, para fins de arbitramento, os valores constantes do Sistema de Preços de Terra (Sipt), instituído nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 9.393/1996, com base em levantamentos efetuados pela Secretaria de Agricultura do município de localização do imóvel rural.

É como voto.


HÉLCIO LAFETÁ REIS